



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 019/2025

Projeto de Lei nº 008/2025.

Autor: Prefeito Municipal

Interessado: C. P. da Câmara Municipal.

**ASSUNTO: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO-MT COMPRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 188/2022, de autoria do Executivo Municipal que **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO-MT COMPRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Em suma, de acordo com a justificativa do projeto de lei, entende o Executivo que o presente projeto de lei não é inconstitucional, haja vista que é de competência do Prefeito criar, extinguir cargos, funções ou empregos públicos, tratar de remuneração, também criar, extinguir Secretarias e órgãos da Administração Pública e, de igual modo, dispor sobre servidores públicos e o seu regime jurídico, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

Não há, pois, que se cogitar em vício de iniciativa, ofensa aos princípios da separação dos poderes, orçamentário e de responsabilidade fiscal, violação ao devido processo legislativo.

A proposta foi encaminhada à esta Procuradoria pela Presidência da Câmara Municipal para análise nos termos do artigo 139 do Regimento Interno.

É o breve relato da justificativa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**

Passa-se à análise do expediente em pauta, com fulcro na legislação vigente, em especial, na Lei federal nº 14.133/2021.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 22, XXVII, a competência privativa da União em legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação”. Dessa forma, a Lei federal nº 14.133/2021, que versa sobre licitações e contratos administrativos, disciplina, em seu art. 15 e seguintes, regras relativas á convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

**Art. 15.** Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

**I** - Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

**II** - Indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

**III** - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

**IV** - Impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

**V** - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

**§ 1º** O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**§ 2º** O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

**§ 3º** O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

**§ 4º** Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

**§ 5º** A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato. (Art. 75, XI da Lei 14.133/2021).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR lembrou que é possível a realização de licitação compartilhada por consórcio público, de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/21; assim como é lícita a formação de consórcio público para a realização de licitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), e do artigo 19 do Decreto Federal nº 6.017/07.

A unidade técnica lembrou que o TCE-PR já decidira, em sede de Consulta, que a realização de licitação compartilhada pelos consórcios públicos depende de expressa previsão em seus atos constitutivos - protocolo de intenções ou contrato de consórcio -; e que não é admitida interpretação subjetiva ou implícita quanto ao conteúdo da expressão "se constituídos para tal fim", constante no Decreto nº 6.017/07.

A CGM ressaltou, ainda, que os consórcios públicos não estão dispensados de possuir crédito orçamentário disponível para abertura do processo licitatório



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

compartilhado, sob pena de violação às disposições dos artigos 105, 160 e 150 da lei nº 14.133/21.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) concordou com a CGM. O órgão ministerial destacou que o Acórdão nº 1624/20 - Tribunal Pleno do TCE-PR expressa que consórcio pode participar apenas como órgão gerenciador da licitação, pois a legislação atribui ao consorciado a competência pela celebração de contratos derivados das licitações promovidas pelo consórcio; e o Acórdão nº 571/22 - Tribunal Pleno do TCE-PR fixa a necessidade de previsão, no ato constitutivo do consórcio, quanto à possibilidade de realização de licitação compartilhada.

Ademais, segundo o disposto no art. 241 da Constituição Federal, compete aos Municípios disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios:

*"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".*

Entendemos que essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 193 da Carta Mato-grossense, *in verbis*:

*Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município também reproduziu o teor do mesmo Diploma Legal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

*Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse a ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – Suplementar a legislação federal a estadual, no que couber;*

Ainda podemos destacar os Arts. 36, Inciso XIV, 37, Inciso XI e art. 111 da nossa Lei Orgânica que assim descrevem:

*Art. 36 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*(...)*

*XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;*

*Art. 37 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições além de outras:*

*(...)*

*XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa Jurídico de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;*

*Art. 111 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios. (grifo nosso).*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Desta feita, em análise aos dispositivos supracitados, esta Procuradoria Jurídica não visualiza vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de iniciativa do Poder Executivo.

**DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.**

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

**Art. 67** - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

**Art. 68** - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

**I** - Plano plurianual;

**II** - Diretrizes orçamentárias;

**III** - Proposta orçamentária;

**IV** - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

**V** - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

**VI** - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

**VII** - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

**VIII** - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**IX** - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

**X** - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

**XI** - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

**Art. 69** - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

**I** - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**II** - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

**III** - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

**Art. 70** - Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

**I** - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

**II** - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

**III** - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

**IV** - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;

**V** - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;

**VI** - Sistema municipal de ensino;

**VII** - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;

**VIII** - Programas de merenda escolar;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**IX** - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

**X** - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

**XI** - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

**XII** - Sistema único de saúde e segurança social;

**XIII** - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

**XIV** - Saúde do trabalhador;

**XV** - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

*Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.*

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

**a)** Comissões de Constituição, Justiça.

**b)** Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

**C)** Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente;

**d)** Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**III- CONCLUSÃO**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim, nos termos do artigo 113 e 114 do ADCT, em obediência às normas legais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, S.M.J.

Paranatinga-MT, 11 de fevereiro de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021